DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4476/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20515/2012
PROTOCOLO	: 9855679
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
ORDENADOR DE DESPESAS	:VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 59.760,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre os do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2012 e a sua execução financeira, proveniente do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 09/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari e a empresa Nelson Pereira da Costa – ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento cestas básicas e gêneros alimentícios, a fim de subsidiar as Secretaria Municipal de Assistência Social no atendimento às famílias carentes do Município de Jaraguari/MS

O procedimento licitatório e o instrumento contratual nº 23/2012, já foram julgados por esta Corte de Contas através da **Decisão Singular nº. 6902/2013**, (peça nº. 52), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-26571/2015 (fls. 298/304), manifestou-se pela regularidade do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-7063/2016 (fls. 305/306), manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Quanto ao Termo de Aditivo e a execução financeira, os atos praticados em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Entretanto, a remessa da 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A execução financeira, segundo a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, os empenhos e pagamentos ocorreram da seguinte forma:

Nota de Empenho	R$ 74.700,00
Notas fiscais	R$ 74.700,00
Ordem de pagamento	R$ 74.700,00

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, nota fiscal e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64.

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Valdemir Nogueira de Souza, Prefeito à época, portador do CPF nº 595.522.121-20, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH